

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.394-B, DE 2013

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5643/13, apensado (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 5643/13 e 4022/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ONYX LORENZONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5643/13

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Nova apensação: 4022/15

V - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O artigo 54 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§ 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

§ 2º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio

§ 3º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 4º - Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 54-A - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua

publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

§ único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o "caput" deste artigo.

Art. 54-B - A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei tem o objetivo de combater os crimes contra roubos em estabelecimentos comerciais e congêneres, haja vista que o uso de capacete ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face, fato que dificulta e/ou impede a identificação do criminoso.

Assim o Projeto proíbe o uso de capacetes "ou qualquer outro tipo de cobertura que oculte a face" dentro de estabelecimentos comerciais.

A determinação vale também para prédios que funcionam no sistema de condomínio e destaca que, nos postos de combustível, os motociclistas deverão retirar os capacetes antes da faixa de segurança para abastecimento.

Os estabelecimentos deverão afixar, em um prazo de 60 dias, placas com a mensagem informando a proibição. Ao término desse período, quem não cumprir a lei será multado em R\$ 500,00 valor que poderá dobrar em caso de reincidência. Bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na medida.

O Projeto de Lei com esta proibição foi motivado por recorrentes notícias de pessoas que usam capacetes para encobrir o rosto em ações criminosas. Se essa prática (encobrir o rosto com o capacete) vinha sendo utilizada para o incremento da violência, (a lei) é uma norma que pretende inibir a ação dos criminosos.

Não justifica a entrada de motociclista em estabelecimento com capacete a não ser que esteja mal-intencionado.

Um dos pontos mais polêmicos é em relação à entrada em postos de gasolina. Atualmente, alguns postos já exigem que os motociclistas tirem os capacetes na bomba, na hora de abastecer. Mas a lei é mais abrangente e exige que o item seja retirado ainda fora do estabelecimento para maior segurança de todos envolvidos.

Apesar das críticas dos motociclistas, o sindicato dos revendedores de combustíveis afirma que a lei seguramente ira melhorar a segurança nos postos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 5.643, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5394/2013.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 5394/13 E SEUS APENSADOS SEJAM APRECIADOS NO MÉRITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

O Decreto-lei ° 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de qualquer estabelecimento comercial, públicos ou abertos ao público.

Pena – prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa.”

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer uma punição para pessoas que usam capacete de motociclista ou qualquer cobertura que impeça a identificação do seu usuário quando entrar em qualquer estabelecimento comercial.

Muitos assaltos a lojas têm sido realizados por pessoas que mantêm o capacete de motociclista na cabeça. Esse artifício é utilizado para impedir que as câmeras registrem a imagem do rosto do criminoso. No contexto atual, os donos de loja não podem obrigar que o capacete, por exemplo, seja retirado na entrada, pois não há lei que proíba o seu uso no interior dos estabelecimentos.

Não somos ingênuos a ponto de acreditarmos que alguém que está disposto a realizar roubo à mão armada será intimidado por uma breve pena sobre a utilização do capacete. Nossa principal intenção é respaldar os donos de loja que poderão exigir a retirada da cobertura.

Nossa proposta inova em dois aspectos em relação às que estão tramitando na Casa. Em primeiro lugar, o comando de proibição vale para qualquer tipo de cobertura que oculte o rosto, não somente capacetes.

Em segundo lugar, preferimos acrescentar um artigo à Lei de Contravenções Penais e não ao Código de Trânsito, como fazem alguns projetos, pelo simples motivo de que a utilização de capacete para ocultar uma face não exige, necessariamente, a existência de uma moto. De fato, o usuário não precisa nem estar habilitado a pilotar, uma vez que sua intenção é utilizar o objeto para ocultar a sua identidade e não como item de segurança.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das contravenções penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PESSOA

Fabrico, comércio, ou detenção de armas ou munição

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Porte de arma

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Anúncio de meio abortivo ou anticoncepcional

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979](#))

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, tenciona, por meio de inclusão de dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro, proibir e estabelecer punição para o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Justifica-se a proposta como uma medida para reduzir a ocorrência de crimes de roubo em estabelecimentos comerciais e congêneres, visto que a utilização de capacete, ou outro tipo de cobertura que permita ocultar a face do meliante que a utiliza, dificulta ou mesmo impede a identificação do criminoso.

Apenso à proposição principal, o Projeto de Lei nº 5.643, de 2013, cujo autor é o Deputado Major Fábio, também estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público. Referido projeto, entretanto, propõe que seja acrescido artigo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, notamos que as duas propostas sob análise, que tencionam proibir e punir a utilização, no interior de estabelecimentos comerciais, de capacetes ou outros tipos de cobertura que impeçam a visualização da face de seu usuário, não guardam relação com a utilização de capacetes como equipamento de segurança de trânsito.

Certamente, tais projetos foram distribuídos para análise desta Comissão devido ao fato de que o projeto principal busca estabelecer a proibição referida, bem como a sanção pecuniária correspondente, como dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não nos cabe analisar se a proibição do uso de capacetes em estabelecimentos comerciais é ou não medida benéfica no que se refere à segurança pública, por meio da redução da prática de crimes com a utilização desses equipamentos. O que temos certo, é que seria indevida a introdução dessa matéria no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, por tratar-se de tema alheio ao trânsito.

Por essa razão, somos obrigados a manifestar-nos contrariamente ao projeto principal, não pela proibição em si, mas pelo diploma legal em que se pretende inseri-la. Os demais aspectos do mérito das propostas serão mais adequadamente discutidos no foro apropriado, que é a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.394, de 2013, principal, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.643, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.394/2013 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.643/2013, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte. O Deputado Davi Alcolumbre apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis,

Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Davi Alcolumbre – Democratas/AP)

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.394/2013, de autoria do **Deputado Jorge Tadeu Mudalen (Democratas/SP)** busca evitar que o uso de capacete ou qualquer outro tipo de cobertura por condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores seja utilizado para a prática de crimes, mediante nova redação ao artigo 54 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e acrescentando ao referido texto legal os artigos 54-A e 54-B.

A proposta proíbe o uso dos citados equipamentos dentro de estabelecimentos públicos ou privados, sendo que nos postos de combustíveis os motociclistas deverão retirar o capacete ao dirigirem-se ao abastecimento.

A proposição também estabelece que os estabelecimentos devam afixar, em um prazo de 60 dias, placas com a mensagem informando a proibição, cominando pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da lei; aplicada em dobro em caso de reincidência.

A medida busca coibir a recorrente utilização de capacetes para encobrir o rosto de autores de ações criminosas, dificultando ou mesmo impossibilitando sua identificação. A prática de delitos com a utilização deste tipo de expediente atinge,

principalmente, postos de combustíveis, sendo que em muitos destes já é exigido que motociclistas retirem o capacete para abastecimento, sem que exista uma disposição legal que legitime tal conduta dos proprietários ou responsáveis pelos referidos estabelecimentos.

Apresentado perante a Mesa Diretora desta Casa, o PL nº 5.394/2013 foi encaminhado para tramitação junto às Comissões de Viação e Transporte (CVT); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva por estas comissões e tramitando em regime ordinário.

Posteriormente, a proposta recebeu apenso o Projeto de Lei nº 5.643/2013, de autoria do Deputado Major Fábio (PROS/PB), o qual estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais.

A proposição apensada; a exemplo do projeto principal, igualmente visa impedir o uso do capacete de motociclista como artifício para ocultar a identidade de criminosos durante a prática de delitos, dando a donos de estabelecimentos comerciais o necessário amparo legal para impedir seu uso indevido; mas, entretanto, opta por inserir tal disposição na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e multa.

Recebido por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), o Projeto de Lei nº 5.394/2013 teve designado como relator o Deputado Mário Negromonte (PP/BA). Aberto o prazo para emendas, o mesmo transcorreu sem manifestações.

Em seu relatório, o eminente relator manifestou-se pela rejeição da proposição principal, sob o argumento de que seria indevida a introdução dessa matéria no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, por tratar-se de matéria alheia a este ordenamento e, *contrario sensu*, pela aprovação do projeto apensado, em face da opção de seu autor pela introdução de dispositivo com o mesmo objetivo na Lei de Contravenções Penais.

É o relatório.

2) VOTO

O ilustre relator argumenta para justificar sua rejeição ao PL 5.394/2013, e aprovação ao PL 5.643/2013, que as duas propostas não guardam relação com a utilização de capacetes como equipamento de segurança de trânsito e que não seria cabível à CVT analisar se a proibição destes em estabelecimentos públicos ou privados é ou não medida benéfica à segurança pública, pela redução da prática de crimes com a utilização desses equipamentos, alegando como indevida a introdução dessa matéria no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, por não guardar correlação com o seu objeto.

Assim, o relator, em seu juízo de valor, face ao PL 5.394/2013 manifestou-se o douto relator pela sua rejeição, por entender que a inserção deste dispositivo no CTB fere disposição legal e não merece acolhida. Já em relação ao PL 5.643/2013, uma vez que este pretende inserir disposição similar em outro ordenamento – *in casu* a Lei de Contravenções Penais – o senhor relator manifestou-se pela sua aprovação.

Ocorre, porém, que o argumento do nobre relator para justificar tanto a rejeição ao PL 5.394/2013 quanto à aprovação do PL 5.643/2013 não encontra amparo no que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), uma vez que não é cabível à Comissão de Viação e Transporte manifestar-se em relação a aspectos legais, jurídicos ou de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, sendo esta uma prerrogativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), forte no que dispõe o artigo 32, inciso IV, alínea “a” do RICD.

De igual sorte, ao compulsar-se o inciso XX do mesmo artigo do código regimental, observa-se com clareza que dentre as competências da Comissão de Viação e Transporte não é encontrada, precisamente, a de manifestar-se em relação a aspectos legais, jurídicos ou de técnica legislativa de proposições.

Ainda neste aspecto, o mandamento regimental é ainda mais explícito no artigo 55, parágrafo único, do RICD, onde se encontra estabelecido que:

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Portanto, gize-se, é incabível a manifestação de voto do preclaro relator tanto pela rejeição quanto pela aprovação dos projetos em comento, sob os argumentos esgrimidos, razão pela qual o mesmo não merece prosperar, pois refoge ao âmbito desta Comissão.

Nessas circunstâncias, ante todo o exposto, discordando do voto do brilhante relator, apresentamos o presente Voto em Separado aos ilustres pares, manifestando-nos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.394/2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (Democratas/SP), e do apenso PL nº 5.6643/2013, do Deputado Major Fábio (PROS/PB).

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado **Davi Alcolumbre**

Democratas/AP

PROJETO DE LEI N.º 4.022, DE 2015

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para proibir, como medida de segurança pública, o uso de capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando o condutor não estiver dirigindo o veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5394/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei proíbe, como medida de segurança pública, que os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores utilizem capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando não estiverem na condução do veículo.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 1º É proibido aos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores de utilizarem capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando não estiverem na condução do veículo.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível ao público a seguinte informação: É PROIBIDO ENTRAR NESTE ESTABELECIMENTO UTILIZANDO CAPACETE.

.....

Art. 244.

.....

X – Utilizando capacete em via pública, assim como em estabelecimento comercial, quando não estiver na condução do veículo:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos de segurança pública, de modo a evitar que condutores de motocicletas utilizem capacete em via pública e em estabelecimentos comerciais quando não estiverem na condução de seus veículos. Portanto, ao desembarcar da motocicleta, o condutor será obrigado a retirar o capacete, sob pena de multa.

Outra determinação desta proposição é que os estabelecimentos comerciais devam afixar em local visível o seguinte aviso: “É PROIBIDO ENTRAR NESTE ESTABELECIMENTO UTILIZANDO CAPACETE”. Isso dará segurança legal aos proprietários dos estabelecimentos comerciais do País ao proibir pessoas, nessa condição, de entrar em seu estabelecimento. São esses empreendedores, empregados e clientes que são vítimas de criminosos que se ocultam atrás de um capacete, disfarçados, por exemplo, de mototaxistas.

É de conhecimento geral que muitos crimes têm sido praticados por pessoas portando capacete, como forma de ocultar sua identidade na execução de delitos. Assim, o condutor de motocicleta que não tiver a intenção de praticar qualquer infração penal irá desembarcar e imediatamente retirar o capacete.

No entanto, aquele que estiver voltado à prática criminal, provavelmente não estará preocupado com uma simples infração de trânsito, de modo a não retirar o capacete. Isso criará um estado de atenção na população,

quando se deparar com um sujeito adentrando em um estabelecimento comercial, como em postos de combustíveis ou supermercados, utilizando capacete.

Desse modo, objetivando criar mecanismos de segurança para evitar ações criminosas em que o infrator busque ocultar sua identidade utilizando capacete, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)*](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para coibir atividades criminosas por motociclistas e seus passageiros que buscam permanecer incógnitos ao continuarem utilizando capacete durante ações delituosas.

Acrescenta os §§ 1º ao 4º ao artigo 54, proibindo o uso de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dos condutores ao ingressar nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados (§ 1º), estendendo os efeitos aos condomínios (§ 2º), e exigindo que nos postos de combustíveis os retirem o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento (§3º) e ressaltando o uso de bonés, capuzes, gorros e similares, desde que não sejam utilizados para ocultar a face (§ 4º).

O artigo 54-A exige que os estabelecimentos afixem aviso sobre a proibição, no prazo de 60 (sessenta) dias com a menção da lei, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que é disposto no artigo 54 – B.

A proposição foi distribuída às comissões de Viação e Transporte (CVT); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita a apreciação do plenário.

Recebeu a apensação do PL nº 5.643/2013, do deputado Major Fábio, o qual *“estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais”*, mediante alteração da Altera a o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa. A justificativa do autor é conceder amparo legal para que os comerciantes possam exigir a retirada de cobertura no interior dos estabelecimentos.

A proposição em comento também recebeu a apensação do PL nº 4.022/2015, de autoria do nobre deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que com igual competência propõe, “...*proibir, como medida de segurança pública, o uso de capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando o condutor não estiver dirigindo o veículo*”.

O projeto recebeu na CVT parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte (PP/BA), pela sua rejeição e pela aprovação do PL 5.643/2013, e ainda voto em separado do deputado Davi Alcolumbre pela aprovação de ambos os projetos. O PL nº 4.022/2015, do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), apensado *a posteriori*, não foi apreciado na ocasião.

Vindo a esta comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 32, inciso XV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), é de alçada desta Comissão a análise do mérito de matérias relativas ao crime em geral e à segurança pública.

As três proposições têm por escopo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade em geral, suprimindo-lhes meios de subtrair-se à persecução penal, mediante alterações no CTB e na LEP, não sendo excludentes, mas com complementando-se com a inserção de dispositivos com igual objetivo em ordenamentos jurídicos diversos.

Assim, tendo as propostas um objetivo comum, qual seja coibir atividades criminosas por motociclistas e seus passageiros que buscam permanecer incógnitos ao continuarem utilizando capacete durante ações delituosas e estabelecer punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais; ou mesmo quando não estiver na condução destes veículos, ao transitar em vias públicas utilizando-se deste equipamento; verifica-se a necessidade de unificá-las em uma

mesma proposição, mediante o substitutivo que ora apresentamos, com vista a sua aprovação.

Tendo em vista a extrema relevância das três proposições, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.394/2013, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (Democratas/SP), e dos apensos PL nº 5.643/2013, do Deputado Major Fábio (PROS/PB) e PL nº 4022/2015, do Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2016.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

Democratas/RS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2013,
(Apenso aos PL' nº 5.643/2013 e 4.022/2015).**

Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo, e acrescenta o art. 19-A ao Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 54 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

.....

§ 1º - Fica proibido o ingresso, circulação ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo.

§ 2º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio

§ 3º - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 4º - Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 54-A - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.

§ único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 54-B - A infração às disposições da presente lei carretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência. ”

Art. 2º. Art. 2º O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de qualquer estabelecimento comercial, públicos ou abertos ao público, assim como em via pública quando não estiver na condução do veículo.

Pena - prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa. ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2016.

Deputado Onyx Lorenzoni
(DEM/RS)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.394/2013 e dos PL's nºs 5.643/2013 e 4.022/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onyx Lorenzoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 5.394, DE 2013, 5.643, DE 2013, E 4.022, DE 2015**

Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo, e acrescenta o art. 19-A ao Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 54 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

.....

§ 1º Fica proibido o ingresso, circulação ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo.

§ 2º Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio

§ 3º Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 4º Os bonés, capuzes, gorros e similares, não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 54-A. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE”.

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o “caput” deste artigo.

Art. 54-B. A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência. ”

Art. 2º. O Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Utilizar capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de qualquer estabelecimento comercial, públicos ou abertos ao público, assim como em via pública quando não estiver na condução do veículo.

Pena - prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
